PARECER JURÍDICO Nº 466/2023
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 745/2023
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS - SEMAPF

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DA FASE INTERNA DE PREGÃO FRACASSADO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO.

1. RELATÓRIO DO PROCESSO

Trata-se de pedido para análise e manifestação referente ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 745/2023** em que restou fracassada nos itens indicados em razão da inexistência de licitantes com a documentação solicitada para contratar com a Administração Pública.

Consta do procedimento a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 20/2023 que todas as licitantes foram inabilitadas por não apresentarem toda a documentação exigida no Edital do referido pregão, motivo pelo qual o Sr. Pregoeiro a declarou fracassada.

Em seguida, encaminhou os autos à autoridade competente para manifestação quanto ao interesse de ainda manter o processo para aquisição dos equipamentos em questão. Por sua vez, encaminhou-se o presente processo para análise jurídica.

É o breve relatório.

2- ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.

Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "(...) *quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...) Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.*" (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/02/2008).

Logo, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

2.1. DA POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE E PESQUISA DE VALOR.

Verifica-se dos autos que o pregão eletrônico lançado consistia na pretensão da Administração Pública em contratar empresa para aquisição de roçadeiras profissionais para atender as demandas das secretarias municipais de Santa Izabel do Pará.

Lançado o Edital, a sessão pública foi realizada no dia 31.08.2023, onde foi encerrada com resultado de licitação fracassada, em razão de nenhuma das empresas terem apresentado a documentação exigida no Edital respectivo. Em razão do encerramento da sessão sem a declaração de vencedor, o resultado foi encaminhado para a autoridade competente.

Pois bem. Verifica-se que a provocação à esta AJUR diz respeito a possibilidade de prosseguimento no processo administrativo, especialmente quanto ao aproveitamento da fase interna do processo licitatório.

Sabe-se que o processo de contratação pública precede um processo administrativo, onde a Administração formaliza as necessidades do órgão interessado e realiza as diligências prévias necessárias para instruir o procedimento, incluindo a autuação, protocolo e numeração e o Edital, que é o instrumento marcante para delimitar a fase interna (ou preparatória) da fase externa, onde se inicia o procedimento licitatório propriamente dito para contratação de empresa.

Em outras palavras, o processo administrativo é mais amplo do que o próprio processo licitatório em si, englobando todos os atos administrativos e documentos pertinentes à contratação pública.

Rafael Oliveira expõe que a fase interna não dispõe de detalhamento na Lei de Licitações, ficando a cargo de cada ente o estabelecimento de regras internas para a formalização da demanda que originará o processo licitatório.

> A fase interna da licitação engloba os atos iniciais e preparatórios praticados por cada órgão e entidade administrativa para efetivação da licitação. Essa fase não se encontra detalhada na Lei 8.666/1993, mas, sim, nas normas específicas de cada Ente Federado. (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos: teoria e prática – 7. ed., rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, pág. 103).

Em assim sendo, não existe impedimento legal para que seja reaproveitada a fase interna da licitação, devendo-se atentar para a republicação do Edital com nova numeração, a manifestação da autoridade competente quanto a manutenção do interesse na contratação do objeto e nova cotação de preços, caso a primeira já se encontre fora do prazo de validade das propostas que embasaram a pesquisa.

Tal procedimento de aproveitamento encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), haja vista que, se permanece inalterado o objeto e a necessidade da contratação, bem como as mesmas condições, não há razão para a renovação de todos os atos administrativos que deram lastro ao processo licitatório.

3. CONCLUSÃO.

Ato contínuo, após a análise formal do processo administrativo, **OPINA-SE** favoravelmente à possibilidade de aproveitamento dos atos administrativos realizados na fase interna do processo administrativo, devendo-se, contudo, atentar para os seguintes pontos:

a) A autoridade competente para a contratação deve declarar formalmente se ainda persiste o interesse na contratação do objeto a ser licitado;
b) O edital da licitação deve ser republicado, com nova numeração;
c) A cotação de preços deve ser refeita, se a anterior não estiver mais dentro do prazo de validade das propostas que embasaram a pesquisa;
d) A CPL deve considerar os motivos que levaram a inabilitação de todos os licitantes a fim de verificar se não é interessante modificar as condições de habilitação para o novo certame.

Por derradeiro, ressalta-se que o parecer jurídico é de caráter opinativo e não vincula a decisão da Administração Pública.

É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 30 de outubro de 2023.

CARLOS FELIPE ROCHA LIMA

Assinado de forma digital por CARLOS FELIPE ROCHA LIMA

CARLOS FELIPE ROCHA LIMA
ASSESSOR JURÍDICO – PMSIP
OAB/PA 26.695